ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.729484/2011-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10880.729484/2011-29
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-006.993 – 3ª Turma**
Sessão de	14 de junho de 2018
Matéria	CIDE - AI
Recorrente	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2007

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3102-002.020, de 25 de setembro de 2013, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

As matérias tributadas no lançamento de ofício, conforme discriminado no Termo de Constatação Fiscal (TCF) às fls. 110/118 do processo eletrônico, foram: **a)** transmissão de eventos (programas televisivos); **b)** importações gerais (direito autorais e software); **c)** serviços técnicos e profissionais; e, **d)** cursos e congressos.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos das ementas transcritas abaixo, na parte que interessa ao litígio em discussão:

> *"(...)*
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *LICENÇA DE USO OU AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTO TECNOLÓGICO. SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.* ROYALTIES. *PAGAMENTO, CREDITAMENTO. ENTREGA. EMPREGO OU REMESSA AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*
>
> *A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE onera os valores pagos creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, por licença de uso de conhecimentos tecnológicos, aquisição de conhecimentos tecnológicos, contratos que impliquem transferência tecnológica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e* royalties.
>
> *A transferência de conhecimento tecnológico não é condição para incidência da Contribuição.*
>
> *FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO REGULAMENTAR. DECRETO. DEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.*
>
> *Dispõe o Código Tributário Nacional, que somente a lei pode definir o fato gerador da obrigação tributária principal. O*

> *Decreto editado com a finalidade de regulamentá-la deve ser interpretado em conformidade suas disposições.*
>
> *Harmoniza-se com esse pressuposto, a ausência, no Decreto, de expressões taxativas, que delimitem, ainda que no fito de interpretar, o universo das hipóteses de incidência previstas na Lei.*
>
> *Recurso Voluntário Negado"*

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs embargos de declaração alegando omissão. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados pelo Presidente da Primeira Câmara, nos termos do despacho às fls. 4.977/4.980.

Inconformado com a rejeição, apresentou recurso especial, requerendo o seu provimento a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese: 1) em preliminar: 1.1) a nulidade da decisão de primeira instância; e 1.2) a nulidade do auto de infração (lançamento); e 2) no mérito: 2.1) a necessidade de haver transferência de tecnologia para que as remessas para o exterior se subsumam à hipótese de incidência da CIDE-Royalties; e 2.2) o pagamento de royalties não autoriza a incidência da CIDE por não se amoldar às hipóteses do Decreto nº 4.195/2002.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 5.194/5.201, o recurso do contribuinte foi admitido em parte, em relação às matérias do item 2, ou seja, 2.1) incidência da CIDE sobre pagamentos de royalties; e 2.1) a exigência da CIDE sobre o pagamento de royalties não está autorizada no referido decreto.

Irresignado com a admissão parcial do seu recurso, apresentou Agravo insistindo na admissão integral. Contudo, o agravo foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF e mantida a admissibilidade somente com relação àquelas duas matéria, conforme despacho às fls. 5202/5203.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que a exação tem fundamento na Lei nº 10.168/2000, arts. 1º e 2º, § 2º. Sustentou ainda que não há exigência da efetiva transferência de tecnologia para que haja a incidência da contribuição na remessa de valores para pagamento de direitos sobre as aquisições de programas televisivos; e, quanto, ao de as operações não terem sido expressamente relacionadas no Decreto nº 4.195/2002, não representam obstáculo para a incidência da CIDE.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, conforme consta expressamente do recurso especial do contribuinte restringe-se à incidência da CIDE sobre ***"as remessas feitas ao exterior para pagamento de licença para transmissão de programação televisa (alínea 'a') - direito de transmissão"***.

O Acórdão paradigma nº 301-34.753, comprova a divergência suscitada, a não incidência da CIDE-Royalties e a sua não capitulação no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002.

Segundo o despacho de admissibilidade do recurso especial, o contribuinte suscitou as seguinte matérias:

1) nulidade da decisão de primeira instância;

2) nulidade do auto de infração;

3) transferência de tecnologia como condição para incidência da CIDE; e

4) efeitos do Decreto nº 4.195/2002.

O recurso especial foi admitido parcialmente, em relação aos itens 3 e 4. Inconformado, o contribuinte apresentou Agravo, visando a admissão do recurso, na íntegra, ou seja, em relação às 4 (quatro) matérias. Contudo, analisado o Agravo, este foi rejeitado pelo Presidente da CSRF.

A CIDE foi criada e regulamentada pela Lei nº 10.168/2000 que assim dispõe:

> *"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.*
>
> *Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*
>
> *§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*
>
> *§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o* caput *deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem* royalties*, a qualquer*

título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput *e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001*

(...)."

O Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou essa lei, assim dispõe:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

Desses dispositivos legais, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, as hipóteses de incidência da CIDE são:

a) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de licença de uso e de aquisição de conhecimentos tecnológicos que impliquem transferência de tecnologia, dentre eles, os relativos à exploração de patentes, ao uso de marcas ao fornecimento de tecnologia e à prestação de assistência técnica;

b) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e assemelhados;

c) pagar, creditar, entregar e, ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a qualquer título.

Os valores tributados, objeto do lançamento em discussão, estão elencados nas hipóteses acima, royalties a título de contratos de licença e royalties a qualquer título.

Destacamos ainda que, dentre os objetivos sociais e econômicos da recorrente estão a prestação de serviços de telecomunicações, tais como serviço de telefonia fixa comutada, serviço de comunicação multimídia, prestação de serviço de TV por assinatura, bem como a exploração de serviços de valor adicionado, preparatórios, correlatos, complementares a esses serviços.

Assim, entendemos que os serviços pagos a domiciliados/residentes no exterior, pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão são royalties por contraprestação pela aquisição de obras autorias de terceiros.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata de direitos autorais assim dispõe:

> *"Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:*
>
> *(...);*
>
> *VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*
>
> *(...)."*

Já a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim define royalties:

> *"Art. 22. Serão classificados como 'royalties' os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*
>
> *(...);*
>
> *d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.*
>
> *(...)."*

Portanto, a remessa de royalties ao exterior, a título de pagamento por licença para exploração e transmissão de programas de TV, configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168, de 2000.

Com relação à alegação de que o Decreto nº 4.195/2002, art. 10, não ampara a exigência da exação em discussão, independentemente, de se aceitar ou não esse entendimento, sua exigência, conforme demonstrado anteriormente esta amparada em leis.

Assim, demonstrado e provado que, independentemente de transferência de tecnologia, as remessas de valores feitas ao exterior para pagamento de licença para transmissão de programação televisa estão sujeitas a CIDE, mantém-se a exação.

À luz do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas